

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/10/2022 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério da Economia/Gabinete do Ministro

RESOLUÇÃO CPPI Nº 254, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para o apoio aos entes subnacionais na estruturação de projetos de concessão e parceria público-privada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º A Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia deverá observar as diretrizes desta Resolução no apoio à estruturação de projetos de concessão e Parceria Público-Privada - PPP dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos dos entes subnacionais.

Art. 2º Os projetos apoiados deverão atender às seguintes diretrizes:

I - promover a universalização do acesso e a efetiva prestação do serviço em toda a extensão dos municípios da área de abrangência da concessão;

II - atender a grupos de municípios organizados em arranjos regionais legalmente constituídos;

III - priorizar arranjos regionais das macrorregiões do Norte e Nordeste;

IV- priorizar arranjos regionais de municípios que beneficiem o maior número de habitantes, podendo-se estabelecer limites mínimos, desde que macrorregionais, que garantam a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

V - englobar preferencialmente todos os serviços divisíveis e as atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, quais sejam, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada;

VI - englobar serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de limpeza urbana como atividade acessória;

VII - prever a recuperação de custos por meio da cobrança de tarifa, respeitada a modicidade tarifária e a instituição da tarifa social;

VIII - fixar o consumo de água como parâmetro preferencial para o cálculo das tarifas;

IX - prever que a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos possa ser realizada mediante cofaturamento com outro serviço público, preferencialmente na conta de água, integrando os meios de pagamento;

X - estabelecer metas de ampliação da coleta seletiva, de redução de disposição de rejeitos e de aproveitamento energético de resíduos ao longo de todo o prazo da concessão;

XI - incluir medidas de educação ambiental;

XII - prever a inclusão e a emancipação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis; e

XIII - definir as rotas tecnológicas com base em estudos de, no mínimo, três alternativas viáveis, com a estimativa das respectivas tarifas e análise qualitativa dos aspectos técnico, econômico, ambiental, social e cultural.

§ 1º As rotas tecnológicas a serem consideradas nos projetos de referência deverão ser definidas em função:

I - da tecnologia disponível no mercado nacional;

II - do porte populacional;

III - da renda média da região;

IV - das unidades existentes;

V - dos planos municipais, intermunicipais ou regionais;

VI - da adoção de instrumentos para o atendimento da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, por meio da utilização de tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa - GEE; e

VII - da recuperação energética dos resíduos sólidos, nos termos do disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º A definição das rotas tecnológicas deverá ter sua pré-viabilidade avaliada, a partir do cálculo da tarifa estimada para garantir a sustentabilidade dos serviços.

§ 3º A escolha das tecnologias de aproveitamento energético que comporão a rota tecnológica a ser adotada no projeto deverá ser realizada com base em análise multicritério.

Art. 3º Caberá à Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia:

I - estimular a participação efetiva dos órgãos competentes pela política municipal de saneamento básico na estruturação dos projetos;

II - promover capacitação técnica do Poder Público municipal e do consórcio público para gestão dos contratos de concessão;

III - realizar a interlocução com entes públicos e o setor privado na construção de soluções que viabilizem o projeto; e

IV - promover a articulação com órgãos reguladores na área de abrangência dos projetos para garantir efetiva regulação e fiscalização das concessões resultantes da presente Resolução.

Art. 4º A prospecção de consórcios públicos e outras espécies de arranjos regionais previstas nos incisos II e VI do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que possam ter interesse no apoio ao desenvolvimento de projetos de concessão e PPP será realizada por meio de chamamento coordenado pela Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia.

Art. 5º A Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos do Ministério da Economia buscará celebrar contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com instituições estruturadoras de projetos para prestação de apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL

Secretário Especial do Programa de Parceriasde Investimentos do Ministério da Economia

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.